



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.552 - SP
(2012/0135298-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : N E L H
ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ.

1. O recurso especial mostra-se deficiente, não sendo possível entender o porquê da alegada negativa de vigência, estando confuso o recurso e difícil a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula 284/STF.

2. Não houve o esgotamento de instância. Aplicação da Súmula 207/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.552 - SP
(2012/0135298-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **N E L H** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 687):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega a agravante que está sendo valorizada a instrumentalidade das formas e que os dispositivos de lei apontados como violados podem ser vistos na peça do agravo.

Sustenta ser possível o afastamento da Súmula 207/STJ, ainda mais em casos específicos, como no processo criminal, em que se discute a liberdade do indivíduo.

Pede, assim, o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.552 - SP
(2012/0135298-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As razões trazidas no agravo regimental não são suficientes para alterar a decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 284/STF e 207/STJ. Com efeito, o recurso especial mostra-se deficiente, não sendo possível entender o porquê da alegada negativa de vigência, estando confuso o recurso e difícil a compreensão da controvérsia.

Incidendo in casu, portanto, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tem aplicação o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação do recurso especial, na hipótese em que o recorrente, além de não ter esclarecido devidamente os motivos pelos quais os dispositivos legais apontados como violados teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido, tampouco refutou os fundamentos utilizados pela Corte local ao manter a sentença.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.378.084/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2013)

Além disso, não houve o esgotamento de instância na presente hipótese e, conforme já mencionado na decisão, eram cabíveis embargos infringentes, porquanto o voto vencido era mais favorável à defesa no que diz respeito à causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Com efeito, o fato de se tratar de um processo criminal, não quer dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os pressupostos de admissibilidade não tenham que ser verificados, e um deles é o esgotamento de instância. Não se trata aqui de um recurso de apelação, mas sim de um recurso para uma Corte Superior, que deve obedecer a determinadas formas. De fato, o *recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que exsurge do art. 105, III, da Constituição Federal, que dispõe sobre "decisão de única ou última instância". Aplicação da Súmula n.º 281 do STF (AgRg no Ag n. 513.389/RJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 13/10/2003).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0135298-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 197552 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201061190057185 57188020104036119

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N E L H
ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N E L H
ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.